



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10209.000078/2002-11  
Recurso nº : 128.136  
Sessão de : 24 de janeiro de 2006  
Recorrente : EMBALAGENS COMERCIAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE

## RESOLUÇÃO Nº 301-1.514

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

JOSE LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

Formalizado em: 24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

## RELATÓRIO

Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que transcrevo, *verbis*:

### **“RELATÓRIO**

*Trata o presente processo de pedido de restituição de:*

*a) Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações, no valor de R\$ 626,64, aplicada em virtude de registro de pedido de Licenciamento de Importação no curso do despacho aduaneiro;*

*b) Direitos Antidumping, no valor de R\$ 6.744,96.*

2. *Os valores são relativos à Declaração de Importação nº 00/1099882-3, registrada em 16/11/2000. Requer o contribuinte que a restituição seja acrescida da taxa SELIC a partir do mês do efetivo pagamento até o mês anterior ao da efetiva restituição e de 1% relativamente ao mês em que ela estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 165 do CTN e do artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95.*

3. *No seu requerimento, documento anexado às fls. 01, o contribuinte, através de seu representante legal, nos termos do Instrumento Particular de Contrato de Constituição da Sociedade e alterações, fls. 03/06, e por intermédio do seu advogado, instrumento de Procuração, documento de fls. 02, alegou que, para efeito do desembaraço da Declaração de Importação, teve que recolher:*

3.1 *Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações, no valor de R\$ 626,64, feito em 22/12/2000, em virtude de alteração do código de classificação fiscal da mercadoria e de pedido de novo licenciamento de importação, para retificação da Declaração de Importação;*

3.2 *Direitos Antidumping, no valor de R\$ 220,96, feito em 22/12/2000, e, no valor de R\$ 6.524,00, feito em 27/12/2000;*

3.3 *entretanto, no curso do despacho aduaneiro, foi aplicada Pena de Perdimento das mercadorias importadas através de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, com termo de revelia lavrado em 14/05/2001, assunto de que trata o processo administrativo nº 10209.000269/2001-01.*

4 *Como fundamento do pleito, o contribuinte apresentou cópia autenticada das peças do processo administrativo nº*

Processo nº : 10209.000078/2002-11  
Resolução nº : 301-1.514

*10209.000269/2001-01, que trata da Pena de Perdimento, documentos anexados às fls. 09/81.*

5 *Há de se ressaltar que o presente processo originou-se de cópia do processo nº 10209.001038/2001-14, que trata do mesmo assunto, que, por determinação do Inspetor da Alfândega do Porto de Belém, naquele processo, foi desmembrado com a finalidade de que o pedido de restituição do valor relativo à Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações fosse, preliminarmente, apreciado pelo Setor de Fiscalização Aduaneira – SAFIA, da Alfândega do Porto de Belém. Assim, o processo nº 10209.001038/2001-14 ficou reservado para apreciação do pedido de restituição dos Direitos Antidumping, enquanto o presente processo ficou reservado à apreciação da restituição da Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações.*

6. *Em cumprimento do Despacho do Inspetor da Alfândega do Porto de Belém, o presente processo foi enviado à SAFIA para fins de análise do valor aduaneiro das mercadorias, objeto da Declaração de Importação nº 00/1099882-3, registrada em 16/11/2000, tendo em vista os fatos motivadores da Pena de Perdimento e a necessidade de elaboração de demonstrativo do valor devido da Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações.*

7 *No exame da solicitação do Inspetor da Alfândega do Porto de Belém, contida no Despacho Decisório de fls. 91, a chefia do Setor de Fiscalização Aduaneira – SAFIA concluiu pela impossibilidade de revisão aduaneira da Declaração de Importação, haja vista a não conclusão do desembaraço aduaneiro pela aplicação da Pena de Perdimento e a conseqüente não incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos dos despachos de fls. 94 e 95.*

8. *Retornado o processo com a informação da SAFIA, o inspetor da Alfândega do Porto de Belém, nos termos do Despacho Decisório de fls. 99, indeferiu o pleito do contribuinte relativamente ao valor recolhido a título de Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações, com fundamento no parecer da Seção de Administração Tributária, documento anexado às fls. 96/98.*

9. *O parecer da Seção de Administração Tributária da Alfândega do Porto de Belém, concluiu, em síntese, que:*

9.1 *de acordo com o Parecer CST nº 2.377/1982, a Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações, de que trata o artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 6.562/78, é cumulativa à Pena de Perdimento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.526/78,*

Processo nº : 10209.000078/2002-11  
Resolução nº : 301-1.514

*reproduzido no artigo 527 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;*

9.2 *relativamente ao Ato Declaratório COSIT nº 16, de 25 de setembro de 1998, a não fruição da remissão parcial concedida não caracteriza ocorrência de pagamento indevido, nos termos do artigo 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN);*

9.3 *a Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações não é de natureza tributária, não se aplicando as disposições dos artigos 28 e 29 do Decreto-lei nº 37/66. Porém o Inspetor da Alfândega da Receita Federal tem competência para proceder a restituição nos termos do artigo 18 da Lei nº 4.862/65.*

10. *Cientificado do Despacho Decisório do Inspetor da Alfândega do Porto de Belém, através de Notificação, em 10/09/2002, conforme despacho de fls. 100, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 13/09/2002, documento de fls. 101/103, através de representação, instrumento de procuração anexado às fls. 02, por meio da qual reitera o pedido de restituição, nos termos a seguir sintetizados:*

10.1 *o presente processo deve ser apensado ao processo de nº 10209.001038/2001-14, por tratar do mesmo assunto;*

10.2 *a Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações poderia ter sido recolhida com redução de 50% (cinquenta por cento), nos termos do Ato Declaratório COSIT nº 16, de 25 de setembro de 1998, entretanto foi recolhida pelo valor integral;*

10.3 *o pagamento da Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações é indevido pelo fato de ter sido aplicada Pena de Perdimento no curso do despacho aduaneiro não tendo havido o desembaraço aduaneiro das mercadorias;*

10.4 *havendo dúvidas quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, a pena não poderia ter sido aplicada, nos termos do artigo 112, inciso II, do CTN.*

11. *Encerrou a manifestação de inconformidade, requerendo a restituição do valor de R\$ 7.371,60 (sete mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta centavos), referente à Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações, aplicada por solicitação da Licença de Importação após o registro da Declaração de Importação, e ao Direito Antidumping, ambos acrescidos da taxa SELIC, a partir do mês do pagamento até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que ela estiver sendo*

Processo nº : 10209.000078/2002-11  
Resolução nº : 301-1.514

*efetuada, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional e do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95."*

O julgamento apreciou exclusivamente o pedido de restituição da quantia de R\$ 626,64 paga a título de multa por infração administrativa ao controle das importações, tendo em vista que o pedido de restituição dos valores pagos a título de direito *antidumping* continuou sendo objeto de lide no processo nº 10209.001038/2001-14, que foi desmembrado, originando o presente processo.

No julgamento deste processo concluiu-se, por unanimidade de votos, pelo indeferimento do pedido, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 2.517, de 13/2/2003, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 105/112), cuja ementa dispõe, *verbis*:

**"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. PENA DE PERDIMENTO.**

*Configurada a infração administrativa ao controle das importações, o valor da multa correspondente, recolhido pelo importador, não é passível de restituição, ainda que a mercadoria seja objeto de pena de perdimento, não se caracterizando nessa hipótese, o pagamento indevido.*

*Solicitação Indeferida"*

A decisão de primeira instância entendeu que houve o fato motivador da penalidade e que, quanto ao argumento de que teria havido pagamento a maior em face ao disposto no Ato Declaratório Cosit nº 18/2002, que prevê a redução da multa em 50%, justificou que pela documentação que instrui o pedido de restituição não se pode concluir que o pagamento corresponde ao valor integral da multa. Ademais, acrescentou que a eventual não utilização da remissão parcial de crédito tributário não implicaria pagamento a maior nos termos do art. 165 do CTN.

A autuada recorre tempestivamente às fls. 115/121, reiterando as alegações apresentadas em sua manifestação de inconformidade e acrescentando que:

- a alegação contida no Acórdão não merece acolhida, porque o Decreto-lei nº 37/66 veda o *bis in idem*, ou seja, a aplicação de mais de uma pena sobre o mesmo fato, quando houver neste a adequação de mais de uma infração, devendo-se atribuir a penalidade mais grave tão-somente, e não mais de uma penalidade. Assim, ao se aplicar a pena de perdimento, que é a mais grave no caso em exame, não há legalidade na aplicação da pena de multa. Argúi que esse entendimento é proveniente do disposto no § 4º do art. 169 do referido Decreto-lei;

- o Ato Declaratório Cosit nº 16/98 e o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18/2002, ambos em consonância com o disposto no art. 6º da Lei nº 8.218/91, determinam o direito à redução de 50% para o caso da multa em análise; assim, mesmo que não sejam aceitos os argumentos para a restituição integral

Processo nº : 10209.000078/2002-11  
Resolução nº : 301-1.514

da multa, o que se admite apenas para efeito de argumetação, deve ser restituída a metade do valor pago, uma vez que é inquestionável o direito à redução;

Solicita também a recorrente que aos argumentos trazidos devem ser acrescidos aqueles concernentes ao processo originário, que trata do pedido de restituição de direitos *antidumping*, e apresenta alegações no tocante ao referido pedido. Requer, ao final, que lhe sejam restituídas as importâncias pagas a título de multa administrativa ao controle das importações e de direitos *antidumping*, acrescidos de taxa Selic, nos termos da legislação vigente.

É o relatório.

Processo nº : 10209.000078/2002-11  
Resolução nº : 301-1.514

## VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Cabe ressaltar, inicialmente, que o presente processo é decorrente do processo protocolado sob nº 10209.001038/2001-14, que tratava do pedido de restituição de valores pagos a título de multa por infração administrativa ao controle das importações e de direito *antidumping*. Em razão de dúvidas da Alfândega do Porto de Belém sobre a competência para a restituição dos direitos *antidumping*, o processo original foi desmembrado, dando origem a este processo, que trata exclusivamente do pedido de restituição da multa por infração administrativa, permanecendo naquele a lide sobre a restituição dos direitos *antidumping*.

Vejo que a alegação principal contida na decisão recorrida, no que respeita ao pagamento da multa sem a redução de 50% prevista em lei, é o fato de que, pela documentação que instrui o pedido, não se pode concluir que o pagamento corresponde ao valor integral da multa.

Com efeito, embora no DARF de pagamento da multa tenha sido utilizado o código 2185, próprio de "MULTA APLICADA PELO SETOR ADUANEIRO – SEM REDUÇÃO" (fl. 32), não consta no processo nenhum cálculo ou informação que demonstre que a multa tenha sido paga sem qualquer redução. Ademais, trata-se, de pagamento efetuado pelo importador sem que nele conste registro de que tenha sido objeto de algum exame prévio ou posterior por parte da fiscalização aduaneira.

Destarte, entendo que os elementos constantes do processo não permitem avaliação sobre a tipificação e o valor da multa exigida no curso do despacho aduaneiro nem sobre se essa multa foi paga com redução.

Diante do exposto, e objetivando a suficiente convicção para a solução da lide, voto por que se converta o julgamento em diligência a ser realizada pela Alfândega do Porto de Belém, a fim de que seja dada informação bastante e pormenorizada quanto à tipificação legal e aos elementos que constituíram a base de cálculo da multa, de forma a ser explicado o seu valor, bem como sobre se a multa foi paga sem a redução prevista na legislação de regência.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator